



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.775 - DF
(2014/0275417-8)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ELOIZIA NEVES GUIMARÃES**
ADVOGADOS : **RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA E OUTRO(S) -**
DF037760
AGTON DIAS SANTOS - DF012896
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **EDUARDO CORDEIRO ROCHA E OUTRO(S) - DF022603**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ALEGADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO AO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL E VPNI. SEGURANÇA DENEGADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. INOVAÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 26/04/2016, que, por sua vez, decidira recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários" (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

III. Caso concreto em que, nada obstante o Tribunal de origem houvesse denegado a segurança, ao fundamento de inexistência de comprovação do direito líquido e certo alegado – uma vez que os documentos colacionados aos autos evidenciariam que a parte impetrante percebe remuneração superior ao cargo paradigma, inexistindo, portanto, defasagem remuneratória –, nas razões do Recurso Ordinário a parte agravante limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da legislação aplicável à espécie. Incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

IV. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "a apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise em face da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no RMS 44.174/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.775 - DF
(2014/0275417-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ELOIZA NEVES GUIMARÃES, em 20/04/2016, de decisão de minha lavra, publicada em 26/04/2016, na vigência do CPC/2015, assim fundamentada:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por ELOIZIA NEVES GUIMARÃES, em 28/08/2014, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, publicado em 04/07/2014, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DAS CARREIRAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL E VPNI. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIFERENÇA SALARIAL A MENOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A via estreita da ação constitucional do Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Nos casos em que a prova pré-constituída não é suficiente para comprovação desse alegado direito, impõe-se a denegação da ordem, ressalvada a possibilidade de, nas vias ordinárias, buscar-se a satisfação da pretensão' (fl. 180e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração prestam-se somente para expungir do julgado obscuridade ou contradição e, ainda, para suprir omissão, contornos definidos no art. 535 do CPC.

O acerto ou desacerto da decisão embargada não constitui nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil. Caso o acórdão não tenha examinado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade a questão em face da qual a parte se insurge, o embargante deve se valer do recurso adequado à revisão do julgado e, não, buscar tal medida por meio da interposição de embargos de declaração, que não se revestem dessa finalidade' (fl. 208e).

Inconformada, a parte recorrente sustenta:

'Permissa venia, não concorda a Recorrente com a decisão do egrégio Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, denegando a segurança, por não observar a jornada de trabalho, com os acréscimos proporcionais pedido na inicial e que a impetrante estava sujeita ao regime legal de 30 (trinta) horas semanais de trabalho e, ainda, que o valor da complementação salarial, instituída pela Lei 379/92 e transformada em VPNI em junho de 2004, deve ser proporcional à jornada semanal de trabalho, conforme se demonstra a seguir.

A referida complementação foi instituída para corrigir disparidades nos vencimentos dos servidores com atribuições iguais ou assemelhadas, no âmbito da Secretaria de Saúde.

Disparidades surgiram em decorrência da existência de duas carreiras abrangendo categorias profissionais iguais com atividades similares, quando, apenas uma delas estava sendo beneficiada.

E para corrigir eventuais disparidades, foi incluído um dispositivo na Lei nº 379, de 10 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a Carreira Assistência Pública à Saúde da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, que assegura a complementação salarial para os integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, desde que em exercício na Secretaria de Estado de Saúde.

A vontade da lei é igualar os vencimentos dos servidores em exercício na Secretaria de Saúde, sempre que ocorrerem disparidades, independentemente dos cargos que ocuparem, aos ocupantes de cargos correspondentes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, pagando a diferença sob a forma de Complementação Salarial.

Veja-se que o paradigma para a igualdade pretendida pela lei, por tratar-se de cargos com atribuições iguais, é a remuneração dos ocupantes de cargos correspondentes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal que integram a Carreira Assistência Pública à Saúde, criada pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, a Lei 379/92 tem por finalidade assegurar aos demais servidores da saúde vencimentos iguais aos da Carreira Assistência Pública à Saúde da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, pagando sob a forma de Complementação Salarial sempre que surgisse diferença de vencimentos.

A impetrante, ora recorrente, ao relatar os fatos na inicial, disse:

'25. Ao final da narrativa dos fatos, reitera-se que a complementação salarial/NPNI, a que faz jus a impetrante, em função da sua remuneração, da carga horária por ela desempenhada, de 30 (trinta) horas, menor que 40 (quarenta) horas, maior que 24 (vinte e quatro) e do paradigma salarial criado pela Lei no 3.320/04 na Carreira de Assistência Pública à Saúde, deveria ter sido apurada e fixada no momento em que a diferença ficou primeiro definida, ou seja, em 18 de fevereiro de 2004 e deveria ter sido paga a partir de 1º de março de 2004.'

Também, disse na inicial, que em lugar de determinar que fosse efetuado o pagamento devido, decidiu a autoridade da Secretaria de Saúde consultar a Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, o que foi feito por reiteradas vezes, sendo a última em 28.07.04, sem obter resposta.

Por certo, a então Secretaria de Gestão Administrativa - SGA pretendia que fosse revogada a Complementação Salarial, o que veio ocorrer em junho de 2004, com a Lei 3.351/2004 após transformá-la em VPNI. Daí o comportamento OMISSIVO E ILEGAL da Administração, que sequer preparou a nova tabela da Complementação Salarial para orientar o setor de pagamento, como de praxe fazia.

Veja-se que a Lei 3.320/2004 não só fixa novos vencimentos para os servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde, mas também, fixa nova jornada de 24 horas semanais para os ocupantes do Cargo de Técnico em Saúde, (art. 70, §1º e §2º) e Portaria 185/2004, às fls.59/60, e oferece a opção de 40 horas semanais, determinando a proporcionalidade dos vencimentos, art. 8º da Lei 3.320/2004.

Com a edição da Lei 3.320/04, o servidor de nível Técnico da mencionada carreira, na especialidade da autora, passou a cumprir jornada de 24 horas semanais sem redução de vencimentos e se fizesse opção para 40 horas semanais, os vencimentos seriam calculados sobre a base de 24 horas e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais sobre 30 horas, anexo X da referida lei.

Ao passo que a recorrente continuou com a jornada de 30 horas semanais. Se eventualmente fizesse opção por 40 horas, os vencimentos da carreira paradigma já estariam corretamente definidos, calculados proporcionalmente, no anexo X da Lei 3.320/04. Entretanto, permanecendo, com a jornada de 30 horas, seria necessário recalcular o valor do cargo paradigma, ajustando-o para 30 horas semanais, ou seja, acrescentando o correspondente a 6 horas na jornada do cargo paradigma (anexo X da Lei 3.320/04) para não mantê-la em desvantagem.

A recorrente juntou o demonstrativo de cálculo da Complementação Salarial, considerando a jornada de trabalho, de 30 horas, que exercia á época. Se a sua jornada fosse de 40 horas semanais, o valor da Complementação Salarial seria maior por ser comparado com jornada de 40 horas semanais do cargo paradigma.

A recorrente não trabalhava 40 horas semanais, mas, também, não trabalhava 24 horas semanais. A recorrente exercia a jornada semanal de 30 (trinta) horas. Então não deve receber Complementação Salarial referente a 40 horas, nem referente e 24 horas. O cálculo da Complementação Salarial deve ser proporcional a 30 horas semanais de trabalho.

No entanto, verifica-se que, nos cálculos apresentados pela autoridade coatora, às fls. 141 e 148, não há referência à jornada, nem mesmo à proporcional idade.

Compara-se jornada de 30 horas da embargante com a jornada de 24 do cargo paradigma. Ora, para serem comparáveis devem ter proximidades. Não se deve comparar cargos distintos, nível superior com nível médio, nem níveis distintos na Carreira, início de carreira com final de carreira, nem mesmo jornadas distintas, para não descumprir a finalidade da lei.

A autora, também, demonstrou quando a Complementação Salarial foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme previsão contida na Lei nº 3.351/2004, art. 14, resultando no valor de R\$ 207,41 (duzentos e sete reais, quarenta e um centavos), considerando o reajuste da GDAT no mês de junho de 2004, às fls. 75. E autoridade coatora nada mencionou.

A carga horaria dos servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal sempre foi de 30 (trinta) horas semanais.

Assim estabelecia a Lei nº 34, de 13 de julho de 1989:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal ficam sujeitos ao regime de trinta horas semanais de trabalho.

Mesmo sendo revogada pela Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a jornada continuou sendo de 30 (trinta) horas conforme dispõe em seu art. 57:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais.

§ 1º. No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial.

Acrescente-se, também, que a autoridade coatora não contestou a jornada exercida pela impetrante.

Existem diversos julgados desse Superior Tribunal de Justiça, julgados da 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, para casos idênticos de outros servidores da Secretaria de Estado da Saúde do DF, que adentram o mesmo tema de fato e de direito e que a título de exemplo citamos, apenas, os (RMS 40.408/DF, EDcl no RMS nº 24. 219/DF, RMS 26.199/DF e RMS 36.495/DF), que decidem a matéria em favor do pleito dos AUTORES, nos termos que segue, respectivamente.

(...)

Provado fica que é líquido e certo o direito da impetrante, ora recorrente, de receber a diferença de remuneração que lhe foi assegurada pelas duas leis nº 379/1992 e nº 3.351/2004, a primeira determinando o pagamento da complementação salarial conforme demonstrado e a segunda, por transformá-la em VPNI, observando-se a correspondência entre os cargos e a jornada de trabalho.

Cabível, pois, o presente mandado de segurança, ex vi do disposto no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal" (fls. 220/228e).

Por fim, requer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por questão de direito e inteira justiça, que se digne a conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão do TJDFT contida no Acórdão nº 794.889, concedendo a segurança para que seja determinado à Autoridade Coatora o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista na Lei nº 3.351/2004, no valor mensal demonstrado de R\$ 207,41 (duzentos e sete reais, quarenta e um centavos), resultante da transformação da complementação salarial decorrente da diferença ocasionada pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, assegurada pela Lei nº 379/92, observando-se a jornada de trabalho, com os acréscimos proporcionais" (fls. 228/229e).

Sem contrarrazões (fl. 240e).

Recurso Ordinário admitido pelo Tribunal de origem (fl. 241e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ, opinou pelo parcial provimento do Recurso Ordinário, nos termos da ementa que se segue:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL N. 379/92. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI DISTRITAL Nº 3.351/2004. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PARECER PELO PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO ORDINÁRIO' (fl. 248e).

O presente Recurso Ordinário não merece ser conhecido.

Com efeito, não se olvida que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o servidor integrante da carreira de Administração Pública faz jus à complementação salarial resultante da diferença remuneratória entre o seu cargo e aquele da carreira de Assistência Pública à Saúde, consoante previsto no art. 3º da Lei Distrital 379/92, tendo sido transformada em VPNI por força do art. 14 da Lei Distrital n. 3.351/2004" (STJ, AgRg no RMS 47.523/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2015).

No caso concreto, todavia, entendeu o Tribunal de origem inexistir, nos autos, prova pré-constituída da alegada defasagem remuneratória, tendo em vista que dos documentos colacionados aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos evidenciam que a parte impetrante, ora recorrente, percebe remuneração superior ao cargo paradigma.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

'O direito alegado pela impetrante, *in casu*, não se reveste, tal como salientado pela d. Procuradoria de Justiça, de caráter líquido e certo, haja vista que as provas contidas nos autos não conferem respaldo à sua argumentação. Com efeito, analisando detidamente os autos, verifico existir evidente controvérsia quanto ao alegado direito da impetrante à percepção da 'complementação salarial' e VPNI pretendidas.

A causa de pedir da pretensão deduzida é a alegada diferença salarial existente entre as duas Carreiras em comento, servindo, a dita 'complementação salarial' e a VPNI, para suplementar a remuneração da impetrante, deficitária em relação ao cargo correlato da outra Carreira.

Contudo, a autoridade indigitada coatora, ao prestar as informações, noticiou que a remuneração percebida pela impetrante quando da edição da Lei n.º 3.320/2004, após, portanto, à reestruturação de ambas as Carreiras, seria superior ao do cargo correspondente da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, o que, por conseguinte, afastaria a necessidade da complementação pretendida.

É o que se extrai do contido no expediente entranhado à fl. 141. De fato, nota-se que a diferença da remuneração do cargo da impetrante seria de R\$ 132,44 (cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para mais.

Inexistente, pois, no plano fático, o substrato material passível de assegurar à impetrante o pagamento da verba pretendida.

Quanto ao particular, assim deixou assentado a d. Procuradoria de Justiça em seu ilustrado Parecer:

'(...)

In casu, a impetrante fundamenta seu pedido primordialmente em diferença salarial entre a carreira que integra (de Administração Pública do Distrito Federal) com outra (Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal) que, por ter atribuições idênticas, o legislador optou por editar lei específica (n.º 2.775/01) equiparando as remunerações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que em 2004 foi editada nova lei (n.º 3.320) que, ao conceder aumento aos servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, recriou diferença salarial antes sanada, o que lhe daria direito à complementação salarial.

Ocorre que a autoridade impetrada, em suas informações, afirma a ausência de direito da impetrante, uma vez que a remuneração de sua carreira em 2004 (quando da edição da Lei n.º 3.320) seria superior à da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, o que afasta a necessidade de complementação. Verifica-se no corpo probatório dos autos que, de fato, a impetrante fez tão somente prova efetiva de sua remuneração na época da edição da Lei n.º 3.320/2004 (fl. 76), sem, no entanto, demonstrar que era inferior àquela paga aos servidores em situação assemelhada da carreira de Assistência à Saúde, o que impossibilita a aferição da existência de diferença salarial ensejadora da concessão da segurança.

Ratifica a dúvida acerca dos fatos em que se funda a inicial, a informação constante em documento anexado ao feito pela impetrante (fl. 66) de que 'dependendo do cargo e da classe e padrão em que o servidor se encontra posicionado na Carreira Administração Pública do DF poderá ou não estar percebendo remuneração superior ao servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do DF, no cargo, classe e padrão semelhante (...).'

Assim, aferir-se a existência de diferença salarial a ensejar a complementação demanda dilação probatória, providência vedada na via do mandado de segurança (...).'

Ora, como é consabido, no mandado de segurança, além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis de ordinário, necessários os seguintes pressupostos específicos: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e o direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Direito líquido e certo, como é cediço, é aquele que se encontra em plena condição de ser exercido, comprovado de plano, eis que as estreitas vias do *mandamus* não comportam dilação probatória. A violação ao direito deve ser demonstrada mediante prova pré-constituída, sobre a qual não reste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer dúvida.

In casu, ante as nuances do caso concreto, patente está a necessidade de dilação probatória acerca dos fatos alegados pela impetrante.

Assim, considerando que a impetrante, diga-se uma vez mais, não demonstrou o direito líquido e certo de que se julga titular, impõe-se a denegação da segurança, ressalvada a possibilidade de, nas vias ordinárias, a servidora demonstrar que faz jus à complementação pretendida, o que, reitere-se, não ressaí de plano dos elementos de informação reunidos nessa via mandamental.

Ante o exposto, em razão das particularidades do caso, DENEGO A SEGURANÇA, ressalvada a possibilidade de, nas vias ordinárias, a servidora demonstrar que faz jus à complementação pretendida" (fls. 188/190e).

Ocorre que tal fundamento não foi especificamente infirmado pela parte recorrente, a qual limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da legislação aplicável à espécie, bem como de uma suposta diferença remuneratória.

Nesse diapasão, aplica-se à espécie o entendimento segundo o qual 'a Súmula 283/STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido' (STJ, AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança" (fls. 252/260e).

Inconformada, a parte agravante sustenta o seguinte:

"Permissa venia, não concorda a agravante com a referida decisão por entender que não só instruiu o mandamus com as provas do direito vindicado, como também, impugnou os fundamentos da decisão recorrida, conforme demonstra a seguir.

Na Petição Inicial do mandamus, os valores da Complementação Salarial foram mencionados e, também, demonstrados, às fls. 58, no valor de R\$ 261,14 considerando, especialmente, a carga horária da impetrante e o padrão que se encontrava na carreira, com o quadro abaixo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A subsequente conversão da Complementação Salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 3.351/04, também, foi demonstrada, às fls. 75, perfazendo o valor de no valor de R\$ 207,41 vigente a partir de junho de 2004, também, com o quadro abaixo.

(...)

Enfatizou a agravante que, por certo, a Administração pretendia que fosse revogada a Complementação Salarial, o que veio ocorrer em junho de 2004, com a Lei 3.351/2004 após transformá-la em VPNI. Daí o comportamento OMISSIVO E ILEGAL da Administração, que sequer preparou a nova tabela da Complementação Salarial para orientar o setor de pagamento, como de praxe fazia.

Veja-se que a Lei 3.320/2004 não só fixa novos vencimentos para os servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde, mas também, fixa nova jornada de 24 horas semanais para os ocupantes do Cargo de Técnico em Saúde, (art. 7º, §1º e §2º) e Portaria 185/2004, às fls.59/60, e oferece a opção de 40 horas semanais, determinando a proporcionalidade dos vencimentos, art. 8º da Lei 3.320/2004.

Com a edição da Lei 3.320/04, o servidor de nível Técnico da mencionada carreira, na especialidade da autora, passou a cumprir jornada de 24 horas semanais sem redução de vencimentos e se fizesse opção para 40 horas semanais, os vencimentos seriam calculados sobre a base de 24 horas e não mais sobre 30 horas, anexo X da referida lei.

No entanto, verifica-se que, nos cálculos apresentados pela autoridade coatora, às fls. 141, não há referência à jornada, nem mesmo à proporcionalidade. Compara-se jornadas diferentes, de 30 horas da agravante com a jornada de 24 do cargo paradigma. Ora, para serem comparáveis devem ter proximidades.

Excelência, veja o Recurso em Mandado de Segurança idêntico contra idêntico acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, julgado por esse egrégio Superior Tribunal, nos seguintes termos:

(...)

E Vossa Excelência já teve a oportunidade de julgar idêntico recurso em mandado de segurança, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmíssima situação da recorrente (cargo e jornada de trabalho semanal). Diferindo, apenas, quanto ao alegado pelo acórdão recorrido, entre outras alegações já revistas por esse Tribunal da Cidadania" (fls. 266/273e).

Por fim, requer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ante o exposto, a agravante requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão agravada, revendo-se a decisão contida no acórdão nº 798.889 do colendo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, provendo, assim, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança" (fl. 275e).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 282/283e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.775 - DF
(2014/0275417-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, não se olvida que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o servidor integrante da carreira de Administração Pública faz jus à complementação salarial resultante da diferença remuneratória entre o seu cargo e aquele da carreira de Assistência Pública à Saúde, consoante previsto no art. 3º da Lei Distrital 379/92, tendo sido transformada em VPNI por força do art. 14 da Lei Distrital n. 3.351/2004" (STJ, AgRg no RMS 47.523/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2015).

No caso concreto, todavia, entendeu o Tribunal de origem inexistir, nos autos, prova pré-constituída da alegada defasagem remuneratória, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos evidenciam que a parte impetrante, ora agravante, percebe remuneração superior ao cargo paradigma.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"O direito alegado pela impetrante, *in casu*, não se reveste, tal como salientado pela d. Procuradoria de Justiça, de caráter líquido e certo, haja vista que as provas contidas nos autos não conferem respaldo à sua argumentação. Com efeito, analisando detidamente os autos, verifico existir evidente controvérsia quanto ao alegado direito da impetrante à percepção da 'complementação salarial' e VPNI pretendidas.

A causa de pedir da pretensão deduzida é a alegada diferença salarial existente entre as duas Carreiras em comento, servindo, a dita 'complementação salarial' e a VPNI, para suplementar a remuneração da impetrante, deficitária em relação ao cargo correlato da outra Carreira.

Contudo, a autoridade indigitada coatora, ao prestar as informações, noticiou que a remuneração percebida pela impetrante quando da edição da Lei n.º 3.320/2004, após, portanto, à reestruturação de ambas as Carreiras, seria superior ao do cargo correspondente da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, o que, por conseguinte, afastaria a necessidade da complementação pretendida.

É o que se extrai do contido no expediente entranhado à fl. 141. De fato, nota-se que a diferença da remuneração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo da impetrante seria de R\$ 132,44 (cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para mais.

Inexistente, pois, no plano fático, o substrato material passível de assegurar à impetrante o pagamento da verba pretendida.

Quanto ao particular, assim deixou assentado a d. Procuradoria de Justiça em seu ilustrado Parecer:

'(...)

In casu, a impetrante fundamenta seu pedido primordialmente em diferença salarial entre a carreira que integra (de Administração Pública do Distrito Federal) com outra (Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal) que, por ter atribuições idênticas, o legislador optou por editar lei específica (n.º 2.775/01) equiparando as remunerações.

Alega que em 2004 foi editada nova lei (n.º 3.320) que, ao conceder aumento aos servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, recriou diferença salarial antes sanada, o que lhe daria direito à complementação salarial.

Ocorre que a autoridade impetrada, em suas informações, afirma a ausência de direito da impetrante, uma vez que a remuneração de sua carreira em 2004 (quando da edição da Lei n.º 3.320) seria superior à da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, o que afasta a necessidade de complementação.

Verifica-se no corpo probatório dos autos que, de fato, a impetrante fez tão somente prova efetiva de sua remuneração na época da edição da Lei n.º 3.320/2004 (fl. 76), sem, no entanto, demonstrar que era inferior àquela paga aos servidores em situação assemelhada da carreira de Assistência à Saúde, o que impossibilita a aferição da existência de diferença salarial ensejadora da concessão da segurança.

Ratifica a dúvida acerca dos fatos em que se funda a inicial, a informação constante em documento anexado ao feito pela impetrante (fl. 66) de que 'dependendo do cargo e da classe e padrão em que o servidor se encontra posicionado na Carreira Administração Pública do DF poderá ou não estar percebendo remuneração superior ao servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do DF, no cargo, classe e padrão semelhante (...).'

Assim, aferir-se a existência de diferença salarial a ensejar a complementação demanda dilação probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência vedada na via do mandado de segurança
(...).'

Ora, como é consabido, no mandado de segurança, além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis de ordinário, necessários os seguintes pressupostos específicos: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e o direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Direito líquido e certo, como é cediço, é aquele que se encontra em plena condição de ser exercido, comprovado de plano, eis que as estreitas vias do *mandamus* não comportam dilação probatória. A violação ao direito deve ser demonstrada mediante prova pré-constituída, sobre a qual não reste qualquer dúvida.

In casu, ante as nuances do caso concreto, patente está a necessidade de dilação probatória acerca dos fatos alegados pela impetrante.

Assim, considerando que a impetrante, diga-se uma vez mais, não demonstrou o direito líquido e certo de que se julga titular, impõe-se a denegação da segurança, ressalvada a possibilidade de, nas vias ordinárias, a servidora demonstrar que faz jus à complementação pretendida, o que, reitere-se, não ressaí de plano dos elementos de informação reunidos nessa via mandamental.

Ante o exposto, em razão das particularidades do caso, DENEGO A SEGURANÇA, ressalvada a possibilidade de, nas vias ordinárias, a servidora demonstrar que faz jus à complementação pretendida" (fls. 188/190e).

Ocorre que, como consignado na decisão agravada, tal fundamento não foi especificamente infirmado, nas razões do Recurso Ordinário, uma vez que a parte ora agravante limitou-se, naquela oportunidade, a tecer considerações genéricas acerca da legislação aplicável à espécie. Confira-se, **in verbis**:

"Permissa venia, não concorda a Recorrente com a decisão do egrégio Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, denegando a segurança, por não observar a jornada de trabalho, com os acréscimos proporcionais pedido na inicial e que a impetrante estava sujeita ao regime legal de 30 (trinta) horas semanais de trabalho e, ainda, que o valor da complementação salarial, instituída pela Lei 379/92 e transformada em VPNI em junho de 2004, deve ser proporcional à jornada semanal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trabalho, conforme se demonstra a seguir.

A referida complementação foi instituída para corrigir disparidades nos vencimentos dos servidores com atribuições iguais ou assemelhadas, no âmbito da Secretaria de Saúde.

Disparidades surgiram em decorrência da existência de duas carreiras abrangendo categorias profissionais iguais com atividades similares, quando, apenas uma delas estava sendo beneficiada.

E para corrigir eventuais disparidades, foi incluído um dispositivo na Lei nº 379, de 10 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a Carreira Assistência Pública à Saúde da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, que assegura a complementação salarial para os integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, desde que em exercício na Secretaria de Estado de Saúde.

A vontade da lei é igualar os vencimentos dos servidores em exercício na Secretaria de Saúde, sempre que ocorrerem disparidades, independentemente dos cargos que ocuparem, aos ocupantes de cargos correspondentes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, pagando a diferença sob a forma de Complementação Salarial.

Veja-se que o paradigma para a igualdade pretendida pela lei, por tratar-se de cargos com atribuições iguais, é a remuneração dos ocupantes de cargos correspondentes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal que integram a Carreira Assistência Pública à Saúde, criada pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989.

Então, a Lei 379/92 tem por finalidade assegurar aos demais servidores da saúde vencimentos iguais aos da Carreira Assistência Pública à Saúde da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, pagando sob a forma de Complementação Salarial sempre que surgisse diferença de vencimentos.

A impetrante, ora recorrente, ao relatar os fatos na inicial, disse:

'25. Ao final da narrativa dos fatos, reitera-se que a complementação salarial/NPNI, a que faz jus a impetrante, em função da sua remuneração, da carga horária por ela desempenhada, de 30 (trinta) horas, menor que 40 (quarenta) horas, maior que 24 (vinte e quatro) e do paradigma salarial criado pela Lei no 3.320/04 na Carreira de Assistência Pública à Saúde, deveria ter sido apurada e fixada no momento em que a diferença ficou primeiro definida, ou seja, em 18 de fevereiro de 2004 e deveria ter sido paga a partir de 1º de março de 2004.'

Também, disse na inicial, que em lugar de determinar que fosse efetuado o pagamento devido, decidiu a autoridade da Secretaria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saúde consultar a Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, o que foi feito por reiteradas vezes, sendo a última em 28.07.04, sem obter resposta.

Por certo, a então Secretaria de Gestão Administrativa - SGA pretendia que fosse revogada a Complementação Salarial, o que veio ocorrer em junho de 2004, com a Lei 3.351/2004 após transformá-la em VPNI. Daí o comportamento OMISSIVO E ILEGAL da Administração, que sequer preparou a nova tabela da Complementação Salarial para orientar o setor de pagamento, como de praxe fazia.

Veja-se que a Lei 3.320/2004 não só fixa novos vencimentos para os servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde, mas também, fixa nova jornada de 24 horas semanais para os ocupantes do Cargo de Técnico em Saúde, (art. 70, §1º e §2º) e Portaria 185/2004, às fls.59/60, e oferece a opção de 40 horas semanais, determinando a proporcionalidade dos vencimentos, art. 8º da Lei 3.320/2004.

Com a edição da Lei 3.320/04, o servidor de nível Técnico da mencionada carreira, na especialidade da autora, passou a cumprir jornada de 24 horas semanais sem redução de vencimentos e se fizesse opção para 40 horas semanais, os vencimentos seriam calculados sobre a base de 24 horas e não mais sobre 30 horas, anexo X da referida lei.

Ao passo que a recorrente continuou com a jornada de 30 horas semanais. Se eventualmente fizesse opção por 40 horas, os vencimentos da carreira paradigma já estariam corretamente definidos, calculados proporcionalmente, no anexo X da Lei 3.320/04. Entretanto, permanecendo, com a jornada de 30 horas, seria necessário recalcular o valor do cargo paradigma, ajustando-o para 30 horas semanais, ou seja, acrescentando o correspondente a 6 horas na jornada do cargo paradigma (anexo X da Lei 3.320/04) para não mantê-la em desvantagem.

A recorrente juntou o demonstrativo de cálculo da Complementação Salarial, considerando a jornada de trabalho, de 30 horas, que exercia á época. Se a sua jornada fosse de 40 horas semanais, o valor da Complementação Salarial seria maior por ser comparado com jornada de 40 horas semanais do cargo paradigma.

A recorrente não trabalhava 40 horas semanais, mas, também, não trabalhava 24 horas semanais. A recorrente exercia a jornada semanal de 30 (trinta) horas. Então não deve receber Complementação Salarial referente a 40 horas, nem referente a 24 horas. O cálculo da Complementação Salarial deve ser proporcional a 30 horas semanais de trabalho.

No entanto, verifica-se que, nos cálculos apresentados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade coatora, às fls. 141 e 148, não há referência à jornada, nem mesmo à proporcional idade.

Compara-se jornada de 30 horas da embargante com a jornada de 24 do cargo paradigma. Ora, para serem comparáveis devem ter proximidades. Não se deve comparar cargos distintos, nível superior com nível médio, nem níveis distintos na Carreira, início de carreira com final de carreira, nem mesmo jornadas distintas, para não descumprir a finalidade da lei.

A autora, também, demonstrou quando a Complementação Salarial foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme previsão contida na Lei nº 3.351/2004, art. 14, resultando no valor de R\$ 207,41 (duzentos e sete reais, quarenta e um centavos), considerando o reajuste da GDAT no mês de junho de 2004, às fls. 75. E autoridade coatora nada mencionou.

A carga horaria dos servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal sempre foi de 30 (trinta) horas semanais.

Assim estabelecia a Lei nº 34, de 13 de julho de 1989:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal ficam sujeitos ao regime de trinta horas semanais de trabalho.

Mesmo sendo revogada pela Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a jornada continuou sendo de 30 (trinta) horas conforme dispõe em seu art. 57:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais.

§ 1º. No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial.

Acrescente-se, também, que a autoridade coatora não contestou a jornada exercida pela impetrante.

Existem diversos julgados desse Superior Tribunal de Justiça, julgados da 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, para casos idênticos de outros servidores da Secretaria de Estado da Saúde do DF, que adentram o mesmo tema de fato e de direito e que a título de exemplo citamos, apenas, os (RMS 40.408/DF, EDcl no RMS nº 24. 219/DF, RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.199/DF e RMS 36.495/DF), que decidem a matéria em favor do pleito dos AUTORES, nos termos que segue, respectivamente.

(...)

Provado fica que é líquido e certo o direito da impetrante, ora recorrente, de receber a diferença de remuneração que lhe foi assegurada pelas duas leis nº 379/1992 e nº 3.351/2004, a primeira determinando o pagamento da complementação salarial conforme demonstrado e a segunda, por transformá-la em VPNI, observando-se a correspondência entre os cargos e a jornada de trabalho.

Cabível, pois, o presente mandado de segurança, ex vi do disposto no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal" (fls. 220/228e).

Daí porque correta a aplicação, na espécie, do óbice contido na Súmula 283/STF, por analogia.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "a Súmula 283/STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015). Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. DIVÓRCIO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CONTROVÉRSIA DE FUNDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão que denegou a segurança no pleito mandamental impetrado contra ato judicial que visava combater acórdão que decidiu controvérsia de suspensão de segurança; o impetrante alegava que seria a única via possível.

2. Da leitura atenta dos autos se infere que o debate de fundo está relacionado com a pretensão autoral de reapreciar questão ligada a processo disciplinar, e essa dissonância de razões em recorrer atrai a aplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia: "Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no RMS 48.307/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.8.2015.).

3. A Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários, como bem se identifica na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no RMS 33.036/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJe 30.6.2016; AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgRg no RMS 41.529/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.11.2015; e AgRg no RMS 20.451/RS, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4.9.2015.

Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

De qualquer sorte, ainda que se afastasse o óbice da Súmula 283/STF, existe, no caso, ampla controvérsia fática sobre a existência de diferença que seria devida à impetrante, o que demonstra a inviabilidade de solução do assunto na estreita via do mandado de segurança.

Por fim, acrescente-se que é vedado, em sede de Agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso ordinário, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NEGATIVA DE PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS. DECADÊNCIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A alegação de que o mandado de segurança contra ato nulo de pleno direito (decisão proferida por autoridade incompetente) não está sujeito à decadência não pode ser conhecida, porque constitui evidente inovação das razões recursais trazida somente em agravo regimental.

2. Como é sabido, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa. Precedentes.

3. Não tendo o agravante evidenciado a impugnação, no recurso ordinário anteriormente interposto, do fundamento de decadência do writ, invocado pela Corte estadual, a decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seus próprios e exatos termos.

4. Tendo a decisão impetrada sido publicada aos 11/9/2012, é manifesta a decadência do writ, haja vista que o mandado de segurança somente foi impetrado aos 20/3/2013, muito após a fluência do prazo decadencial. Embora o impetrante tenha interposto um segundo recurso administrativo, igualmente desacolhido em decisão publicada aos 6/11/2012, nos termos da Súmula nº 430 do STF, o pedido de revisão não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 46.868/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise em face da preclusão consumativa.**

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no RMS 44.174/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

Destarte, nenhum reparo há de ser feito à decisão agravada, limitando-se a irresignação da parte agravante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0275417-8

AgInt no
RMS 46.775 / DF

Números Origem: 00057883820148070000 20140020057577 20140020057577RED 57883820148070000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOIZIA NEVES GUIMARÃES
ADVOGADOS : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA E OUTRO(S) - DF037760
AGTON DIAS SANTOS - DF012896
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO CORDEIRO ROCHA E OUTRO(S) - DF022603

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELOIZIA NEVES GUIMARÃES
ADVOGADOS : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA E OUTRO(S) - DF037760
AGTON DIAS SANTOS - DF012896
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO CORDEIRO ROCHA E OUTRO(S) - DF022603

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.